



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316808-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são agravantes FELIPE YUICHI MIYASHIRO (INVENTARIANTE) e IVO NORIYASSU MIYASHIRO (ESPÓLIO), é agravada ADRIANA DE LARA DIAS MIYASHIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Itanhaém/1ª Vara**
Processo nº: **2316808-36.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1004091-60.2024.8.26.0266**
Agravante (s): **FELIPE YUICHI MIYASHIRO E IVO NORIYASSU MIYASHIRO**
Agravado (s): **ADRIANA DE LARA DIAS MIYASHIRO**
Juiz Prolator da decisão agravada: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

VOTO N.º 32.664

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. Agravamento de instrumento interposto contra decisão que nomeou a cônjuge supérstite como inventariante do espólio. O agravante alega que a única propriedade discutida pertencia aos avós paternos, sendo ele e sua tia os herdeiros. A questão em discussão consiste em determinar se a nomeação do cônjuge supérstite como inventariante é válida, considerando a alegação do agravante de que ele, como herdeiro direto, deveria ser nomeado. O artigo 617 do CPC estabelece que a prioridade para a nomeação de inventariante é do cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o falecido ao tempo da morte, independentemente de estar na posse dos bens. A viúva possui capacidade para dar andamento ao inventário, conforme previsto no artigo 617 do CPC, e a fiscalização dos atos do inventariante pode ser exercida pelos herdeiros. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELIPE YUICHI MIYASHIRO**, da decisão de fls. 127/129, mantida pela decisão de rejeição aos embargos de declaração (fls. 143/144), que nos autos do inventário de Ivo Noriyassu Miyashiro, falecido em 15/4/2024, nomeou a cônjuge supérstite **ADRIANA DE LARA DIAS MIYASHIRO** inventariante do Espólio (proc. nº

1004091-60.2024.8.26.0266).

Alega que a única propriedade discutida nos autos pertencia aos seus avós paternos, já falecidos, tendo hoje como herdeiro o agravante e sua tia, por parte do pai Ivo Noriyassu Miyashiro.

Discorre na minuta recursal: “... O agravante, FELIPE YUICHI MIYASHIRO, como filho legítimo e herdeiro direto, preenche os requisitos legais para ser nomeado inventariante, de acordo com o artigo 617, inciso II, do CPC, uma vez que a nomeação do cônjuge sobrevivente somente é prioritária quando este estiver na posse e administração dos bens do espólio, o que não ocorre no presente caso. Portanto, é mais apropriado que o agravante assuma a função de inventariante, por ser o herdeiro direto, especialmente considerando que não há bens sobre os quais a viúva tenha exercido qualquer posse ou administração” (fls. 4).

Recurso tempestivo e não preparado (fls. 51).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 26/28).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 34/35).

É o relatório.

Da decisão que nomeou a viúva inventariante o agravante opôs embargos de declaração e a viúva teve ocasião de tecer as seguintes considerações:

Disse ter solicitado sua nomeação para o exercício da inventariança e acrescentou: “... [n]o presente caso Excelência, além dos direitos de herança em face do falecimento da Sra. Lucila Keiko Miyashiro, em tramite perante a Vara única de Itariri/SP, processo nº 1000340-23.2024.8.26.0280, ainda, haverá neste processo a partilha correspondente a 1/6 do mesmo imóvel, pertence ao “de cujus”, conforme cópia da matrícula em anexo. Ocorre Excelência, que quando da oposição ao inventário, uma vez que desconhece bens comuns do casal, a cônjuge havia esquecido a parte que o “de cujus” já possuía do imóvel na cidade de Pedro de Toledo/SP, o qual deverá ser partilhado. Diante do exposto, independente da cônjuge não residir no imóvel objeto da partilha, a mesma possui capacidade para dar andamento ao presente feito, uma vez que conforme prevê o art.617 do CPC, prioriza a cônjuge desde que convivendo com o outro ao tempo do falecimento, e não na posse do espólio” (fls. 137/139, a.p.).

Ainda que assim não fosse, o artigo 617 do CPC assinala em ordem de escolha primeira que descarta as demais, que:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste: II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;”.

Em suma, a prioridade de escolha é para o cônjuge ou companheiro supérstite independentemente de estar na posse dos bens, o que não impede que os herdeiros possam exercer a fiscalização sobre os atos praticados pelo inventariante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, causa espécie que o agravante não tenha se manifestado sobre os argumentos trazidos pela inventariante nos embargos de declaração.

Deve-se destacar que os fundamentos lançados no Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 34/35) corroboram às razões desenvolvidas neste voto, tendo concluído pela manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator